

## LEI Nº 8.182 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

Institui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Maranhão e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Maranhão – dos vegetais, de suas partes, produtos, subprodutos, material biológico, e resíduos de valor econômico, mediante a adoção de ações e medidas obrigatórias de caráter técnico e administrativo.

**Art. 2º** - A Defesa Sanitária Vegetal é exercida pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED-MA, órgão vinculado à Gerência de Estado da Agricultura, Pecuária e do Desenvolvimento Rural – GEAGRO, a qual pode celebrar convênios, ajustes, protocolos ou contratos com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento e execução de suas atividades.

**Parágrafo único.** No âmbito estadual é competência exclusiva da AGED-MA exercer as atividades de inspeção e fiscalização sanitária da produção, comércio e trânsito dos vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos, material biológico e resíduos de valor econômico.

**Art. 3º** - Os procedimentos e práticas de Defesa Sanitária Vegetal, de defesa do meio ambiente – tanto quanto a produção e a produtividade agrícola – são considerados de interesse público.

**Art. 4º** - Visando garantir a segurança e a sanidade dos vegetais, o Poder Executivo Estadual, por meio da AGED-MA deve planejar, coordenar, normatizar, executar, avaliar, supervisionar e fiscalizar mediante os procedimentos, proibições e restrições necessários, a execução das ações da Defesa Sanitária Vegetal e também, articular-se com a sociedade, pela via dos Conselhos Municipais de Defesa Agropecuária, observando as peculiaridades regionais.

**Parágrafo único.** O poder executivo – por intermédio da AGED-MA – é o responsável por normatizar e regulamentar os serviços da legislação de Defesa Sanitária Vegetal e por estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições necessárias à Defesa Sanitária Vegetal, os quais devem ser fundamentados nas normas e nos princípios de proteção do meio ambiente, de conservação dos recursos naturais, e de preservação da saúde humana.

**Art. 5º** - Para atingir os objetivos propostos, o Poder Executivo Estadual, tendo como instrumento a AGED-MA, deve:

I – evitar a introdução, estabelecimento e disseminação de pragas dos vegetais;

**II** – preservar e assegurar a qualidade e sanidade dos vegetais;

**III** – manter serviços de vigilância fitossanitária visando prevenir, controlar, combater e erradicar as pragas dos vegetais;

**IV** – controlar o trânsito de vegetais no Estado do Maranhão;

**V** – despertar a comunidade em geral e o setor agrícola em especial para a necessidade de adoção de medidas de Defesa Sanitária Vegetal;

**VI** – assegurar a identidade e a qualidade dos produtos vegetais destinados ao consumo;

**VII** – coibir o uso indiscriminado dos agrotóxicos e afins.

**Art. 6º** - A Defesa Sanitária Vegetal, fundamentada em estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais, ou por eles referenciados, é efetuada:

**I** – por meio de programas, projetos, campanhas de prevenção e de controle de pragas dos materiais vegetais com restrições quarentenárias e daqueles com importância estratégica para a agricultura maranhense;

**II** – pelo estabelecimento de normas e procedimentos fitossanitários que assegurem a proteção do meio ambiente, da saúde pública e da economia estadual.

**Art. 7º** - É competência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED-MA, pela Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal – DDIV, a elaboração e a execução de programas, projetos ou atividades voltadas para a Defesa Sanitária Vegetal, como:

**I** – divulgar relação de pragas quarentenárias  $A_2$  e não quarentenárias regulamentadas, com respectivos hospedeiros, para o Estado do Maranhão, listadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

**II** – divulgar a relação de revendedores de agrotóxicos e de empresas prestadoras de serviços fitossanitários registrados no Estado do Maranhão;

**III** – elaborar trabalhos técnicos, visando o estabelecimento, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, de “Área Livre” ou “Zona de Baixa Prevalência de Pragas” para o Estado de Maranhão;

**IV** – capacitar e treinar técnicos e agricultores na área de Defesa Sanitária Vegetal;

**V** – monitorar e avaliar o nível de resíduos de agrotóxicos no solo, nos vegetais, partes de vegetais, nos animais e no homem;

**VI** – estabelecer a exigência da apresentação de documentos fitossanitários para trânsito de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos, material biológico e resíduos de valor econômico;

**VII** – a destruição de vegetais, produtos vegetais, lavouras em qualquer fase de desenvolvimento e restos de culturas quando comprovadamente se constituírem ameaça a sanidade da agricultura.

**VIII** – a interdição de propriedades rurais ou estabelecimentos;

**IX** – a desinfestação e/ou desinfecção de veículos e máquinas;

**X** – o tratamento de vegetais e produtos vegetais;

**XI** – a promoção de eventos científicos e do intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais;

**XII** – o estabelecimento de normas técnicas para fins de defesa sanitária vegetal;

**XIII** – a execução de campanhas para prevenção e controle de pragas.

**Art. 8º** - O Estado deve incentivar a educação sanitária por meio de:

**I** – apoio ao desenvolvimento de projetos sanitários e outras atividades educativas;

**II** – fomento à educação sanitária nos ensinos fundamental, médio e superior;

**III** – promoção da integração dos órgãos federais, estaduais e municipais para viabilizar a execução dos projetos educativos;

**IV** – garantia de recursos no orçamento, para execução dos trabalhos educativos.

**Art. 9º** - A AGED-MA pode celebrar convênios, ajustes, protocolos, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, para executar as atribuições relacionadas com a Defesa Sanitária Vegetal, na forma da legislação vigente.

**Art. 10** - As amostras fiscais para: análise laboratorial, estudo patológico, identificação de pragas, podem ser coletadas a qualquer tempo e hora, em quaisquer estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei e devem ser analisadas sempre em laboratório oficial ou credenciado pelo órgão competente.

**Art. 11** - Ao órgão de Defesa Agropecuária do Estado é conferido o poder de polícia administrativa – mediante identificação funcional – quando no exercício das funções relativas às ações de defesa sanitária vegetal.

**Parágrafo único.** Fica também assegurado ao órgão, em todo o território maranhense, o livre acesso aos estabelecimentos rurais públicos ou privados, e aos veículos de transporte que contenham vegetais e partes de vegetais.

**Art. 12** - A fiscalização, o controle e a inspeção da Defesa Sanitária Vegetal do Estado do Maranhão são executados por agentes de fiscalização, denominados Fiscais Estaduais Agropecuários, credenciados e habilitados para o exercício das atribuições e integrantes do Quadro de Fiscalização, Controle e Inspeção de Defesa Agropecuária, a ser criado por proposta do poder executivo.

**Art. 13** - Os proprietários rurais – pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas às atividades de inspeção e fiscalização – que produzam, acondicionem, armazenem, industrializem, semi-industrializem, transportem, comercializem vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos, material biológico e resíduos de valor econômico ficam obrigados a:

**I** – submetê-los às medidas indicadas pela Defesa Sanitária Vegetal para prevenção, combate, controle e erradicação de pragas nos prazos e condições fixados nesta Lei, seu regulamento, e normativas dos serviços de Defesa Sanitária Vegetal.

**II** – comunicar a AGED-MA a ocorrência comprovada ou presumível de focos de pragas de notificação compulsória em vegetais ou partes de vegetais destinados ao mercado de consumo;

**III** – permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais de origem vegetal para diagnósticos laboratoriais de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Vegetal;

**IV** – prestar a AGED-MA, nos prazos estabelecidos, informações cadastrais de manejo, práticas fitossanitárias, procedimentos pós-colheita, comercialização de produtos de origem vegetal, e outros de interesse da Defesa Sanitária Vegetal;

**V** – comprovar ter realizado dentro do prazo fixado por lei, decreto, ou por normativas da AGED-MA, as medidas previstas pela Defesa Sanitária Vegetal para prevenção, combate, controle e erradicação de pragas;

a) ocorrendo omissão do obrigado, a AGED-MA deve implantar as medidas previstas para prevenção, combate, controle e erradicação das pragas de notificação compulsória, correndo as despesas realizadas por conta dos proprietários.

**VI** – manter livro de registro em que conste obrigatoriamente a origem, a natureza, as práticas fitossanitárias e as datas de entrada e saída de produtos sujeitos a controle.

**Art. 14** - Constatada a existência de pragas de notificação obrigatória, denunciada ou não pelos proprietários, é indicado o isolamento de vegetais para impedir a propagação e a disseminação do agente causal, a AGED-MA pode interditar as propriedades rurais contaminadas ou sujeitas a contaminação, por período de tempo necessário à total debelação da praga.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se integralmente a todos os proprietários rurais que manejem vegetais, a qualquer título.

**Art. 15** - Ocorrendo em outras Unidades da Federação focos de pragas de notificação obrigatória que coloquem sob risco a atividade agrícola maranhense, a AGED-MA pode adotar medidas restritivas ao ingresso e trânsito, no território do Maranhão, de vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos de valor econômico e materiais biológicos procedentes das áreas afetadas.

**Art.16** – Nos casos em que o isolamento de vegetais for indicado para impedir a propagação de pragas de notificação obrigatória e a disseminação dos agentes causais, a AGED-MA, poderá interditar áreas geográficas do Estado, pelo período de tempo necessário a sua total debelação.

**Art. 17** - Os vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos, material biológico e resíduos de valor econômico procedentes das áreas interditadas, devem ser interceptados e sumariamente apreendidos e destruídos e os seus proprietários, sem prejuízo de outras sanções, não têm direito a qualquer tipo de indenização.

**Art. 18** - O engenheiro agrônomo, quando no exercício da função de agente de fiscalização constatar a ocorrência de praga de notificação compulsória para vegetais, deve: comunicar o fato à AGED-MA no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação da ocorrência.

**Art. 19** - O servidor que, no exercício de sua função, deixar de cumprir ou infringir disposições desta Lei e seu regulamento, está sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente e no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da administração direta do poder executivo estadual.

**Art. 20** - O trânsito de vegetais no Estado do Maranhão só é permitido acompanhado do documento fitossanitário e demais documentos, em conformidade com as medidas de Defesa Sanitária Vegetal previstas em regulamento.

I – em caso extraordinário o órgão fiscalizador pode proibir, restringir ou estabelecer condições especiais;

II – os vegetais que tenham restrições fitossanitárias devem estar acompanhados da nota fiscal ou do produtor e de Permissão de Trânsito Vegetal – PTV.

III – constatada a presença de praga em vegetais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado por documento fitossanitário, a Defesa Sanitária Vegetal pode adotar medidas previstas em regulamento para evitar a disseminação da praga.

**Art. 21** - Às infrações desta Lei e de suas normas complementares, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

a) a penalidade de advertência tem caráter meramente informativo ou educativo; é aplicada preventivamente aos infratores primários, conforme a natureza e a gravidade da infração na forma regulamentada;

II – multa;

a) as multas previstas neste artigo são graduadas em regulamento e, nas reincidências, aplicadas em dobro;

b) as multas lançadas por Fiscais Estaduais Agropecuários, mediante expedição de auto de infração, devem ser recolhidas à conta arrecadadora do órgão de Defesa Sanitária Vegetal por meio de guia de recolhimento por ele emitida;

c) das exigências de multa caberá recurso administrativo nos termos previstos em regulamento;

**III** – proibição do comércio de vegetais;

**IV** – interdição das propriedades agrícolas;

a) a penalidade de interdição terá vigência pelo prazo necessário a debelação da praga ou ao atendimento das determinações impostas pela Defesa Sanitária Vegetal;

**V** –interdição de estabelecimentos comerciais;

a) os modelos de auto de infração, auto de interdição e demais documentos devem ser previstos em normativas do órgão de defesa agropecuária;

**VI** – apreensão, destruição e rechaço de vegetais.

**Art. 22** - É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.

**Art. 23** - Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados pela emissão de documentos fitossanitários e outros serviços previstos em regulamento, são:

a) recolhidos na conta arrecadadora do órgão executor da defesa agropecuária;

b) destinados ao atendimento de despesas com a execução das medidas da Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Maranhão.

**Art. 24** - O ato regulamentador vai definir os serviços prestados, os procedimentos fiscais, a forma de autuação, a concessão de prazos para a defesa e recursos, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza dos fatos, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, por decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO EM SÃO LUÍS, 16  
DE NOVEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDENCIA E 116º DA REPUBLICA.

***JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES***

Governador do Estado do Maranhão

***PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES***

Secretário Chefe da Casa Civil

***CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE***

Secretária de Estado de Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural